

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006 (Apenso PL nº 619, de 2007)

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educados Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência da discussão ocorrida no plenário deste colegiado na sessão deliberativa de 07 de maio do corrente ano, e no uso de prerrogativa concedida pelo art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acatamos sugestão apresentada pelo nobre Deputado Flávio Dino, em voto em separado, com apoio dos ilustres Deputados Arnaldo Faria de Sá e José Eduardo Cardozo, para incluir no projeto em epígrafe as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica, na forma da subemenda ora oferecida.

Assim sendo, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura com subemenda, da emenda número 2 da Comissão de

Finanças e Tributação e do PL619/2007, apensado; e pela constitucionalidade e injuridicidade das demais Emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura; na Comissão de trabalho, de Administração e serviço público e nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

2008_5971_Cezar Schirmer

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educados Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, o seguinte § 5º:

"Art.2º

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2008.

Deputado CEZAR SCHIRMER